

A. I. Nº - 232900.0002/04-4  
**AUTUADO** - MUNDO DOS BRINQUEDOS LTDA.  
**AUTUANTE** - CARMÉLIA PEREIRA GONÇALVES  
**ORIGEM** - INFRAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 20.07.04

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0258-02/04

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada, diante das provas documentais constantes do processo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2004, exige o valor de R\$1.919,73, em razão da constatação da falta de recolhimento do ICMS regularmente lançado nos meses de fevereiro, março, abril, maio julho, agosto setembro e outubro de 2003, conforme provam os documentos às fls. 8 a 16 dos autos.

O autuado, às fls. 20 e 21 do PAF, alega a existência de falha da sua funcionária na escrituração do mês de agosto de 2003 no livro Registro de Entradas, que constava “S/MOVIMENTO” e teve uma nota fiscal de transferência, no valor de R\$327,30, gerando um crédito de R\$55,64, o que reduz o saldo devedor a recolher de R\$187,13 para R\$131,49 no referido mês. Quanto ao mês de outubro, que constava também “S/MOVIMENTO”, aduz a existência de três notas fiscais de transferências, no montante de R\$1.293,00, gerando um crédito de R\$219,84, reduzindo o saldo devedor de R\$406,91 para R\$187,07 no citado mês. Assim, entende que após tais considerações, o Auto de Infração fica no valor de R\$1.621,38.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 29 dos autos, ressalta que o autuado não apresentou os documentos comprobatórios das suas alegações de defesa. Assim, ratifica na íntegra a ação fiscal.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$1.919,73 relativo a falta de recolhimento do saldo devedor do ICMS lançado no livro Registro de Apuração, inerente aos meses de fevereiro a maio de 2003 e julho a outubro também de 2003.

O sujeito passivo, em sua impugnação, alega a existência de notas fiscais de transferências não lançadas no livro Registro de Entradas e, consequentemente, sem utilização do crédito fiscal de direito, o que reduziria o saldo devedor nos meses de agosto e outubro.

Contudo, da análise das peças processuais, observa-se que o defendant não traz aos autos as provas de suas alegações. Ademais, tratando-se de utilização extemporânea de créditos fiscais, inclusive relativo a lançamento em exercício já encerrado, deve o contribuinte proceder conforme previsto no artigo 101, §§1º e 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

Assim, está caracterizada a infração, conforme pode-se comprovar através das cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, às fls. 8 a 16 dos autos.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232900.0002/04-4, lavrado contra **MUNDO DOS BRINQUEDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.919,73**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR